

Processo nº. 0006934-11.2011.815.2001



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Agravo Interno – nº. 0006934-11.2011.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Agravante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Gustavo Nunes Mesquita.

Agravada: Mireta Franca Erasto de Araújo, representada por sua Defensora Maria Madalena Abrantes Silva.

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL - PRELIMINAR - 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - 2) POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TRATAMENTO REQUERIDO POR OUTRO DISPONIBILIZADO PELO ESTADO - REJEIÇÃO 3) CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - 4) INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - REJEIÇÃO - MÉRITO - ART. 557, §1º DO CPC - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL - CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, PELO ESTADO, À PESSOA HIPOSSUFICIENTE ECONOMICAMENTE, PORTADORA DE DOENÇA GRAVE - OBRIGATORIEDADE - AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES - PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988, PRECEDENTES NO STJ E NO COLENDO STF - POSSIBILIDADE DE

JULGAMENTO MONOCRÁTICO - RAZÕES DE ECONOMIA PROCESSUAL - RECURSO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS APTOS À REFORMA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR -
DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar as preliminares. No mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão monocrática proferida nos autos da Apelação Cível e Remessa Oficial em mote, que negou seguimento a mesma por estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Alega o agravante, preliminarmente, que a distribuição gratuita de remédios pelo Sistema Único de Saúde, é custeada pelo Estado-membro em conjunto com a União e os Municípios, proporcionalmente de forma que a eventual lacuna na prestação do serviço de saúde deve ser atribuída a todos.

Alega ainda que, nesta divisão de competências cabe ao Município a prestação direta da assistência à saúde, restando ao Estado e a União a competência suplementar nos termos do art. 30, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, daí depreende-se que o agravante é parte ilegítima para a causa razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Aduz que, deve ser garantido o direito de substituição do tratamento requerido pelo agravado, por outro disponibilizado pelo Estado.

Aduz ainda que, é necessária a avaliação do quadro clínico do agravado feita por médicos-peritos oficiais, para estabelecer o tratamento médico menos oneroso para o erário público.

Ressalta que, não foi observado o devido processo legal, pois ocorreu uma supressão da fase instrutória, quando o Magistrado singular não intimou as partes do processo.

Por fim, requer o provimento do agravo, para que o presente recurso seja submetido a julgamento pela Egrégia Câmara.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINARES

1) Da Ilegitimidade Passiva: Não merece acolhida a alegação do agravante, pois, com efeito, o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados Membros e Municípios, de modo que quaisquer dessas entidades têm legitimidade "*ad causam*" para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. (REsp 854.316/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 199)

Sendo assim rejeito esta preliminar.

2) Da possibilidade de substituição do tratamento requerido por outro disponibilizado pelo Estado: Não merece amparo a alegação do apelante, pois entendo que, somente o médico que acompanha o paciente sabe das suas reais necessidades, mesmo porque o tratamento oferecido pelo Estado, mesmo sendo similar, pode não surtir o efeito desejado.

Por ser relevante e pertinente ao tema, transcrevo trecho do bem lançado parecer na Apelação Cível n. 70025390469, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de lavra do eminente Procurador de Justiça, Dr. Luís Alberto Thompson Flores Lenz, quando assim aduziu, *in verbis*:

*"(...) no que toca ao alegado **cerceamento de defesa**, deve ser rejeitada a alegação: se a parte autora trouxe receita emitida por médico especialista, indicando os fármacos postulados, descabe a realização de prova pericial apenas para verificar a possibilidade de sua substituição*

por outro similar, pois tanto implicaria, apenas, em apresentação de uma sugestão, não amparada em critérios médicos e inadequada à situação peculiar da paciente.

É de ser rigorosamente obedecida a prescrição médica específica em relação ao fornecimento de medicamentos, tendo em conta que o profissional da saúde que atesta a necessidade dos fármacos melhor conhece seu paciente, bem como a medicação adequada a sua patologia”.

Desta forma também rejeito a preliminar.

3) Do cerceamento de defesa: Não merece guarida a alegação do agravante, pois apesar de o mesmo entender que teria direito de analisar o quadro clínico do agravado, através de médico perito do SUS, para avaliar se o tratamento prescrito é o mais eficaz e se o serviço público de saúde dispõe de tratamento equivalente, vê-se que este entendimento não prospera, em razão da inexistência de pedido neste sentido.

Embora os argumentos suscitados pela Fazenda Estadual sejam plausíveis, vislumbra-se que a tutela de urgência foi concedida liminarmente “*inaudita altera pars*”, ou seja, antes da própria citação, sem ouvir o pronunciamento do Estado.

Logo, não se trata de cerceamento de defesa, visto que não houve, como aduzido pelo agravante, negativa de pedido a este respeito, haja vista que não houvera nem requerimento neste sentido ao Magistrado Singular.

Neste sentido também rejeito esta preliminar.

4) Da Inobservância do Devido Processo Legal: Não merece amparo a alegação do agravante de supressão da fase instrutória, uma vez que, compulsando os autos, vê-se a fl. 26 o mandado de citação do réu para querendo contestar a ação.

Assim sendo, também rejeito esta preliminar.

MÉRITO

Inicialmente, é importante focar que o art. 557, “*caput*”, da Lei Processual Civil, concede poderes ao relator para apreciar os recursos monocraticamente quando afrontarem súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Aliás, o magistério de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA bem esclarece o tema:

“... o art. 557 do CPC autoriza o relator a proferir julgamento de mérito do recurso, a ele negando provimento liminarmente, toda vez que o mesmo seja manifestamente improcedente, prejudicado ou contrário à súmula ou à jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior. **Permite-se, pois, ao relator que profira decisão negativa de mérito no recurso, toda vez que o mesmo seja manifestamente improcedente, isto é, quando se tratar de recurso a que, muito provavelmente, o órgão colegiado competente para apreciá-lo negaria provimento**” (Lições de Direito Processual Civil, Vol. II, 8ª edição, p. 142). (Grifei)

Dessa forma, por razões de economia processual efetivou-se o julgamento recursal monocrático, em função da manifesta improcedência da sublevação, malgrado a inexistência de súmula. Para embasar o édito hostilizado, o subscritor mostrou-se atento ao princípio da razoável duração do processo, erigido a nível constitucional, anseio de todo Judiciário, inclusive, “*verbis*”:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

Inciso LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável

duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Tenho que essas observações preliminares seriam aptas a provocar a manutenção do julgamento vergastado, porquanto visualizado uma interpretação extensiva do acesso à justiça. Ora, o legislador ao elaborar a norma não cria as circunstâncias aleatoriamente, apenas regulamenta aquilo que a sociedade impõe. Na hodierna conjuntura jurídica, tenho que o maior anseio de qualquer litigante é ter uma resposta **justa** e **eficaz** para o seu direito. A decisão monocrática nasceu com esse propósito.

“In casu”, houve um encurtamento do curso processual, com o desiderato de efetuar a pretensão da parte vencedora e frente ao assente direcionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, inexoravelmente o desfecho seria o mesmo.

O direito à saúde, embora não esteja previsto diretamente no artigo 5º, encontra-se previsto na própria Constituição (arts. 6º, 23, II, 24, XII, 196 e 227 todos da CF) e assume, da mesma forma que aqueles, a feição de verdadeiro direito fundamental de segunda geração. Sob este prisma, a saúde carrega em sua essência a necessidade do cidadão em obter uma conduta ativa do Estado, no sentido preservar-lhe o direito maior que é o direito à vida.

Com isto, passa o cidadão a ostentar um direito subjetivo público contra o Estado exigindo-lhe a prestação correspondente para que lhe seja assegurado o pleno acesso aos meios que possibilitem o tratamento de saúde, dentro dos quais se inclui o direito ao fornecimento de medicamentos.

Com clareza, destacou o eminente Ministro Celso de Mello no julgamento do RE 271-286 AgR.

“O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em

grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política — que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro — não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.”

Neste sentido, é dominante o posicionamento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. IDOSO. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS (MUNICÍPIO, ESTADO E UNIÃO). ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde.

3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos

referidos antes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Estado configurada.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 828.140/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 235)

RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

2. Configurada a necessidade do recorrente, posto legítima e constitucionalmente garantido direito à saúde e, em última instância, à vida. Impõe-se o acolhimento do pedido.

3. Proposta a ação objetivando a condenação do ente público (Estado do Rio de Janeiro) ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença pulmonar obstrutiva crônica, resta inequívoca a cumulação de pedidos do tratamento e fornecimento de medicamento, posto umbilicalmente ligados. É assente que os pedidos devem ser interpretados, como manifestações de vontade de forma a tornar efetivo, o acesso à justiça. (Precedente: REsp 625329 / RJ, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 23.08.2004).

4. In casu, o Juiz Singular reconheceu a obrigação

de fazer do Estado do Rio de Janeiro, consistente no fornecimento dos medicamentos pleiteados na inicial, bem como os que venham a ser necessários no curso do tratamento, desde que comprovada a necessidade por atestado médico fornecido pelo hospital da rede pública (fls. 107).

5. Recurso especial provido.

(REsp 814.076/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 384)

Reiterar os termos da monocrática, outrossim a importância prática do princípio da dialeticidade seria despropositado, eis que já restou explicitado às fls. 93/100.

Sendo assim, a manifestação do agravante não se apresenta suficientemente hábil a desconstituir a sentença monocrática prolatada, não merecendo acolhimento o presente inconformismo.

Diante de todo o exposto, rejeito as preliminares e **NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de novembro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r